AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.397.909 - MG (2018/0298755-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE	:	G T (MENOR)
AGRAVANTE	:	T T (MENOR)
REPR. POR	:	P N DA C
ADVOGADO	:	CAMILLA DUTRA FERNANDES - MG111120
AGRAVADO	:	S L S T
ADVOGADOS	:	ADRIANA PACHECO DE LIMA E OUTRO(S) - SP260892
		NICOLE VASCONCELOS DOS REIS - MG136405

DECISÃO

Cuida-se de agravo (art. 1.042 do CPC/15) interposto por G T e T T em face da decisão acostada a fls. 875-876 e-STJ que, em juízo prévio de admissibilidade, negou seguimento ao recurso especial manejado pelos ora agravantes.

O apelo extremo, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, fora deduzido em desafio ao acórdão de fls. 807-819 e-STJ, proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

> APELAÇÃO CÍVEL - FAMÍLIA - PENSÃO ALIMENTÍCIA - REVISIONAL - BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE - ALTERAÇÃO - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Os alimentos não se prestam à satisfação da cupidez do alimentante e tampouco ao regalo do alimentado. A simples alegação da necessidade de alimentos não justifica a manutenção da pensão alimentícia para filho maior e capaz, haja vista recair sobre este o "onus probandi" acerca de sua incapacidade para prover a própria mantença.

Nas razões de recurso especial (fls. 822-836 e-STJ) alegaram os insurgentes que o acórdão recorrido violou os artigos 1.694, §1º e 1.699 do Código Civil, além dos artigos 371 e 373, inc. I, ambos do CPC/15. Aduziram, em síntese, que houve má valoração das provas quanto à situação financeira do alimentante, apontando haver depoimento nos autos atestando que o recorrido seria empresário, de forma que a redução dos alimentos desrespeitou o equilíbrio binomial entre necessidade dos alimentandos e possibilidade do alimentante.

Contrarrazões a fls. 856-871 e-STJ.

Em juízo prévio de admissibilidade, a corte de origem negou seguimento ao apelo nobre por aplicação da Súmula 7/STJ.

Inconformados, interpuseram o presente agravo (art. 1.042 do CPC/15), cuja minuta está acostada a fls. 879-897 e-STJ, por meio do qual pretende ver admitido o recurso especial.

Contraminuta a fls. 902-917 e-STJ.

Parecer do D. Ministério Público Federal pelo desprovimento do recurso (fls. 931-933 e-STJ)

É o relatório. Decide-se.

O recurso não comporta provimento.

1. Consoante a jurisprudência deste Tribunal Superior, a decisão quanto à fixação, à revisão ou à exoneração de alimentos deve buscar o equilíbrio no binômio

necessidade do alimentado e possibilidade do alimentante, de modo que, no âmbito desta Corte superior, deve ser verificado se o tribunal de origem analisou esses dois pressupostos, sendo impossível, na via especial, rever os valores estabelecidos, por demandar reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nos termos do enunciado nº 7 da Súmula do STJ: *A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*

Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INCAPAZ DE ALTERAR O JULGADO. FIXAÇÃO DE ALIMENTOS. BINÔMIO NECESSIDADE E POSSIBILIDADE. RAZOABILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.
> 1. Para prevalecer a pretensão em sentido contrário ao que concluiu o tribunal de origem, mister se faz rever o conjunto fático-probatório dos autos, o que, como já decidido, é inviabilizado, nesta instância superior, pela Súmula nº 7/STJ.
> 2. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no AREsp 630.687/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 10/09/2015)
>
> AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. ALIMENTOS PRESTADOS A EX-CÔNJUGE. OBRIGAÇÃO EXCEPCIONAL. PRAZO INDETERMINADO. EXCEÇÃO. ALTERAÇÃO NO BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ.
> 1. **O pedido de revisão do valor fixado a título de alimentos pressupõe necessariamente a análise dos requisitos relativos à necessidade do alimentando e possibilidade do alimentante, o que demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, inviável diante do óbice da Súmula 7 do STJ**.
> [...].
> 3. Agravo regimental a que se nega provimento.
> (AgRg no REsp 1537060/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 09/09/2015 - sem grifos no original)

Segundo os autos, a Corte de origem manteve a sentença que, nos autos da ação revisional de alimentos proposta pelo ora recorrido julgou procedentes os pedidos iniciais.

Essencialmente, o Tribunal *a quo* verificou que os alimentandos são hoje, ambos, maiores de idade. Constatou-se, ainda, que a genitora tem condições de auxiliar os alimentandos com suas despesas e, por fim, que os dois têm capacidade laboral, chegando até mesmo a exercer atividade remunerada. Ante a dificuldade de se verificar a renda do alimentante, fixou-se em 1 salário mínimo os alimentos.

Citam-se os excertos correspondente (fls. 816-818 e-STJ, sem grifos no original):

> **Nessa toada, embora a maioridade transfira o ônus de comprovação de necessidade aos alimentados, deve-se analisar as peculiaridades do caso concreto a fim de se apurar, de fato, a manutenção do binômio**

> **necessidade/possibilidade.**
> Salienta-se que a lei impõe a ambos os pais o dever de contribuir para a criação e educação dos filhos, diante da nova ordem constitucional que estabelece o principio igualitário dos genitores quanto á obrigação de alimentos (art. 226, §5° da CRFB). inobstante a possibilidade de se manter a prestação de alimentos depois de completa a maioridade, patente que a necessidade dos alimentados deixa de ser presumida. **Assim, em que pese as alegações de despesa por parte dos apelantes, tenho que carece de provas mais robustas da necessidade de manutenção do valor previamente estipulado, sobretudo se considerando as possibilidades, também, da genitora de arcar com parte das despesas dos filhos, bem como dos próprios de se inserirem no mercado de trabalho de modo conciliável aos estudos, como restou demonstrado nos autos** (fI. 346).
> [...]
> Ressalta-se que **a pensão alimentícia foi fixada com base no salário mínimo há mais de 10 (dez) anos e é sabido que o salário mínimo é corrigido de modo a aumentar além da inflação, ou seja, tem um aumento real conferindo maior poder de compra, ano a ano, a quem o aufere.**
> Nesse diapasão, correto dizer que o valor fixado a título de pensão tem, em 2017, um peso significantemente maior comparado ao ano de 2007, inobstante o aumento inflacionário sobre os gastos dos alimentados.
> Assim, ainda que **o apelante auferisse o mesmo valor daquele recebido em 2007, arcaria, na verdade, com um valor maior,** para além da perda inflacionária, em 2017, considerando-se o aumento real do valor do salário mínimo.
> [...]
> Desse modo, constata-se que deve ser mantida a sentença, para manter a proporcionalidade do valor devido a titulo de pensão alimentícia.
> **Constatada a dificuldade em se analisar a renda do alimentante e baseando-se no que consta dos autos, tenho que o valor de 1 (um) salário mínimo mostra-se razoável** tanto à necessidade dos filhos, quanto à possibilidade do alimentante.

O acórdão impugnado está, portanto, fundamentado no quadro fático singular formado na presente demanda. A revisão do aresto impugnado no sentido pretendido pela recorrente exigiria derruir a convicção formada nas instâncias ordinárias quanto ao ponto de equilíbrio no binômio necessidade-possibilidade, providência incabível pela via estreita do recurso especial, conforme o enunciado da Súmula 7/STJ: *A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*

2. Do exposto, nega-se provimento ao agravo em recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2019.

MINISTRO **MARCO BUZZI**
Relator